

***A metaciência hermenêutica de Emilio Betti na  
interpretação jurídica brasileira:  
uma breve reflexão sobre a ação direta de  
inconstitucionalidade n. 4903/2013***

*(Emilio Betti's Hermeneutical Metascience Within the Brazilian Legal Interpretation: A Brief Reflection on a Direct Action of Unconstitutionality n. 4903/2013)*

**Ana Paula da Silva Sotero - Ricardo Maurício Freire Soares**

**Abstract**

*The present study aims to analyze the contributions of hermeneutic metascience of the jurist Emilio Betti to the Brazilian legal interpretation, based on the decision of the Supreme Federal Court of Direct Action of Unconstitutionality No. 4903/2013. Therefore, the theoretical incursion will use the bases and conceptual premises of Emilio Betti to understand the forms and methodologies for the application of hermeneutics, discussing the objectivity of the act of interpreting in the triadic character of the author to achieve the understanding and resolution of judicial cases. As a methodology of the proposal, the study will use a bibliographic analysis, with a critical-reflexive approach from hermeneutics cults and the theory of the norm that reflected on The Contributions of Emilio Betti to the legal interpretation. In addition, the research will also make a documentary analysis of the decision of the Brazilian Superior Court in the judgment of Direct Action of*

*Unconstitutionality No. 4903/2013, in order to verify the jurisprudential applicability of Emilio Betti's hermeneutics in Brazilian law.*

**Keywords:** jurisprudential applicability, legal hermeneutics, legal interpretation, metascience, Objectivity

## **Resumo**

*O presente estudo tem por objetivo analisar as contribuições da metaciência hermenêutica do jurista Emilio Betti para a interpretação jurídica brasileira, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4903/2013. Para tanto, a incursão teórica utilizará as bases e as premissas conceituais de Emilio Betti para compreensão das formas e metodologias para aplicação da hermenêutica, sendo discutida a objetividade do ato de interpretar no caráter triádico do autor para alcançar a compreensão e resolução dos casos judiciais. Como metodologia da proposta, o estudo se valerá de uma análise bibliográfica, com uma abordagem crítico-reflexiva a partir de cultores da hermenêutica e da teoria da norma que refletiram sobre as contribuições de Emilio Betti para a interpretação jurídica. Ademais, a pesquisa também fará uma análise documental da decisão da Corte Superior brasileira no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4903/2013, a fim de verificar a aplicabilidade jurisprudencial da hermenêutica de Emilio Betti no direito brasileiro.*

**Palavras-chave:** aplicabilidade jurisprudencial, hermenêutica jurídica, interpretação jurídica, metaciência, objetividade

## **1. Introdução**

A hermenêutica jurídica é uma atividade intelectual que busca realizar a interpretação e aplicação do Direito na realidade social. Tal fundamentação se dá em dois momentos distintos, quais sejam quando

do entendimento para compreensão do fenômeno jurídico e no momento da concretização da decisão judicial.

Dentro dessa relação dialética, verifica-se que a presença do conflito entre a subjetividade de quem aplica a norma e a objetividade da normatividade analisada. Por esse prisma, o jurista Emilio Betti centralizou a sua teoria na análise objetivada da interpretação jurídica para alcançar a melhor compreensão e aplicação da norma nas esferas sociais, por meio da metaciência.

A partir dessas incursões teóricas, o presente estudo concentra-se no objetivo de analisar a importância das contribuições da metaciência hermenêutica e de suas técnicas de interpretação para a teoria geral da hermenêutica e para a consolidação da estrutura jurídica com bases sólidas, fundamentadas na interpretação da norma com base na objetividade adequada para evitar decisões judiciais conflitantes e marcadas pela intersubjetividade do intérprete da lei.

Além disso, o presente estudo tem por objetivo analisar a aplicabilidade da hermenêutica e dos cânones dos procedimentos hermenêuticos de Emilio Betti a partir do acórdão do Supremo Tribunal Federal sobre o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4903/2013.

Para delinear o desenvolvimento da pesquisa, o estudo se valerá de uma análise bibliográfica, com uma abordagem crítico-reflexiva a partir de cultores da hermenêutica e da teoria da norma que refletiram sobre as contribuições de Emilio Betti para a interpretação jurídica. Ademais, o estudo se valerá de uma análise documental da decisão do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4903/2013 do Supremo Tribunal Federal.

## **2. A hermenêutica jurídica e a interpretação: breves delineamentos**

A hermenêutica é o ramo da ciência que se preocupa com a interpretação das normas jurídicas, por meio de métodos para a compreensão da essência da normativa do objeto em análise. Dentro de um panorama histórico-social, verificamos que a hermenêutica foi sendo construída e utilizada no campo das ciências sociais, adquirindo, com o advento da modernidade, diversos contornos e significados.

Nessa perspectiva, Palmer (1999: 43-44) afirma que, dentro do processo histórico, a hermenêutica tem sido interpretada de diversos seguimentos. O primeiro que verificamos é a teoria da exegese bíblica, na qual a hermenêutica figura-se como fonte de interpretação gramatical do texto bíblico. A hermenêutica bíblica atingiu a sua principal formulação durante a reforma protestante, estando, no entanto, presa a premissas inquestionáveis, a exemplo do dogma da unidade bíblica.

Em segundo momento, verificamos que a hermenêutica assumiu o substrato de se revestir de uma metodologia filológica de interpretação dos textos escritos, no âmbito geral. Com a rejeição de qualquer dogma teológico que pudesse estar relacionado com a exegese passou-se à tentativa de integrar a hermenêutica específica da exegese bíblica numa hermenêutica geral, que deveria criar as normas para qualquer interpretação de signos, religiosos ou profanos, o que sucedeu durante a modernidade.

Após o surgimento das antigas escolas de hermenêutica bíblica, em Alexandria e Antioquia, a hermenêutica passa a ser considerada como uma disciplina de natureza filológica. De outro giro, analisamos a interpretação da hermenêutica enquanto uma ciência de compreensão de todo campo linguístico de interpretação, ao passo que também se efetivou como uma fenomenologia da existência e da compreensão existencial.

Ainda seguindo as lições de Palmer (1999), a hermenêutica jurídica também se configurou enquanto sistemas de interpretação de

objeto humano para alcançar o significado subjacente aos mitos e símbolos.

Diante dessa diversidade de seguimentos da hermenêutica, observa-se que cada definição possui a essencialidade básica da hermenêutica, qual seja, a interpretação, remodelando as suas significações de acordo com as mudanças históricas de perspectiva. Sob essa ótica, faz-se necessário compreender quando surgiu o termo da hermenêutica e quais as origens da construção dessa ciência.

Segundo preleciona Soares (2019: 17), as bases epistemológicas da hermenêutica residem “no verbo grego *hermeneuein*, usualmente traduzido por interpretar, bem como no substantivo *hermeneia*, a designar interpretação”. Ainda no entendimento do referido autor verificamos que os vocábulos gregos remontam a história da mitologia antiga do deus Hermes, que atuava como mensageiro, tornando compreensível os processos da linguagem por meio da interpretação da mensagem.

Nas lições de Josef Bleicher (1980: 23), ao longo da sua história, a hermenêutica concretizou-se e se desenvolveu, como teoria da interpretação, sempre que houve a necessidade de traduzir literatura autorizada em condições que não permitiam o acesso direto a ela. Tal conjuntura foi delineada com os textos da mitologia grega e a crítica de Homero e outros poetas. Ademais, a hermenêutica ganhou notoriedade quando necessitou de uma metodologia para a interpretação de textos profanos, no Renascimento e no Humanismo, em que os monumentos literários clássicos voltaram a ser estudados.

Por esse prisma conceitual, verificamos que a hermenêutica é atributo fundamental para o conhecimento por meio de suas técnicas interpretativas, sendo um saber que busca problematizar os pressupostos e conceitos normativos para melhor interpretação e aplicação da norma jurídica.

A partir dessas conjecturas é imprescindível realizarmos a distinção da definição da interpretação do próprio processo hermenêutico. Conforme salienta Salgado (2006), a hermenêutica traz os princípios e premissas que servirão de base para a interpretação, revestindo-se, portanto, a hermenêutica de métodos, processos e técnicas que buscam a compreensão da linguagem.

Por todas essas formulações expendidas acima, a hermenêutica assume, portanto, o papel de destaque para o Direito como forma de definição da interpretação da norma jurídica. Verifica-se que, dentro do processo hermenêutico, a norma reveste-se de parte integrante da sistemática jurídica, mas também é a fonte para aplicação do conteúdo dessa norma na realidade social.

Nessa perspectiva, no campo da hermenêutica jurídica, uma das tarefas mais essenciais é definir os métodos de interpretação do direito para a compreensão da norma e da sua aplicabilidade, sendo de suma importância a compreensão do processo interpretativo que a hermenêutica irá conduzir.

A partir dessa perspectiva, as contribuições do jurista Emilio Betti trouxeram o arcabouço teórico para a criação de uma teoria da interpretação baseada na objetividade da norma. Betti considera a interpretação como um meio de alcançar a compreensão. A interpretação objetiva pretende ajudar a transpor os obstáculos à compreensão e facilitar a reapropriação da mente objetiva por outro sujeito.

### **3. A metaciência na hermenêutica jurídica e as técnicas de interpretação de Emilio Betti no direito brasileiro**

Para delinear as construções hermenêuticas de Emilio Betti precisamos compreender que a preocupação do referido jurista é a de oferecer uma teoria geral das ciências do espírito, que corresponde a

uma espécie de superciência da interpretação, denominada como a metaciência da hermenêutica.

Segundo Palmer (1986), o jurista Betti entendeu o problema hermenêutico como uma questão epistemológica, defendendo a autonomia do objeto de investigação e a possibilidade de uma objetividade clara na elaboração das interpretações válidas para o caso concreto.

Diante da precaução contra o subjetivismo hermenêutico da interpretação que levaria a disparidades de decisões concretas no âmbito jurídico, Betti (1956) estabelece a metaciência da hermenêutica jurídica como um processo dialético entre a subjetividade do intérprete e a objetividade do interpretado.

O processo interpretativo, para Betti (1956) é uma tríade: o espírito vivente e pensante do intérprete, uma espiritualidade que se encontra objetivada em uma forma representativa e a própria forma representativa. Vejamos:

As fontes de valoração dos comportamentos humanos, consubstanciam a forma representativa por excelência do labor interpretativo jurídico. De outra parte, também os comportamentos, objetos de valoração, e as declarações exaradas no curso do processo corporificam formas representativas a serem decodificadas pelo intérprete-aplicador (Betti 1976: 79).

Para a teoria hermenêutica de Betti, a interpretação é uma atividade que tem por objetivo atingir a compreensão de formas significativas criadas por outra mente, que, no caso da norma jurídica, são criadas pelo legislador.

As formas significativas constituem uma condição prévia para a comunicação intersubjetiva e para a objetividade dos resultados da

interpretação. O referido autor diferencia a interpretação objetiva como a verdadeira e pura interpretação. Enquanto a interpretação especulativa estaria atrelada as premissas intuitivas da mente criativa.

A existência de uma relação qualquer entre autor e intérprete constitui não só a base em que pode ocorrer a comunicação através do tempo e do espaço, mas também um problema óbvio para a objetividade dos resultados da interpretação. É sobre este problema da forma de reconciliar as condições subjetivas com a objetividade da compreensão, que Betti se debruça em suas considerações epistemológicas.

Emilio Betti (1956: 44) faz uma relevante distinção entre dois tipos de interpretação: a histórica e a jurídica. Para ele, a primeira trata de integrar coerentemente a forma representativa com o pensamento que expressa, sendo denominada, portanto, também de recognitiva. Vejamos:

Na fase hermenêutica meramente recognitiva, corresponde ao sentido que o intérprete conclui tenham a parte ou as partes atribuído à declaração negocial, após o exame da literalidade da linguagem, do contexto verbal e de todas as circunstâncias relevantes, tendo em vista o ponto de relevância hermenêutica peculiar ao negócio jurídico em questão (Limana 2013: 172).

Na interpretação jurídica, dá-se um passo à frente, pois a norma não se esgota em sua primeira formulação, tem vigor atual em relação com o ordenamento de que forma parte integrante e está destinada a permanecer e a transformar a vida social.

Dentro desse panorama, Betti identificou que só é possível interpretar, quando o autor consegue externar o seu espírito e torna o objeto normativo representativo. Diante disso, Sparemberger (2003),



compreende que a hermenêutica objetivista de Betti desenvolve-se pela análise metódica e disciplinada do ato de compreender, onde a própria interpretação é fruto de uma abordagem objetivo-idealista.

Nesse diapasão, a interpretação da metaciência da hermenêutica de Betti é dirigido a uma construção preliminar do legislador de dar sentido e conformação valorativa à norma criada. Com efeito, o jurista deve considerar o ordenamento jurídico dinamicamente, como uma viva e operante concatenação produtiva, como um organismo em movimento que, imerso no mundo atual, é capaz de auto integrar-se, segundo um desenho atual de coerência, de acordo com as mutáveis circunstâncias da sociedade.

Nesse sentido, Betti (1956) estabeleceu que a interpretação não deve ser limitada a um mero reconhecimento contemplativo do significado próprio da norma, em sua abstração e generalidade. A tarefa de interpretar que afeta ao jurista não se esgota com o voltar a conhecer uma manifestação do pensamento, mas busca também integrar a realidade social em relação com a ordem e a composição preventiva dos conflitos de interesses previsíveis.

Para estruturar a metodologia hermenêutica, Betti (*Ib.*) instituiu quatro cânones, que estão subdivididos em dois grupos, que se aplicam, respectivamente, ao objeto e ao sujeito da interpretação: o cânone da autonomia hermenêutica do objeto e a imanência da norma hermenêutica; o cânone da totalidade e coerência da avaliação hermenêutica; o cânone da compreensão efetiva; e o cânone da harmonização da compreensão.

Conforme enuncia Pêsoa (2000), o primeiro cânone é o da autonomia, que revela que o sentido da norma deve ser aquele que se encontra no dado normativo e dele se extrai, em detrimento de um sentido que se extrai a partir de elementos de fora. Tal perspectiva evidencia a necessidade de compreensão da objetividade da norma jurídica.

Nas lições de Streck (2001), o segundo cânone atribuído por Betti é a totalidade, onde as partes do texto são compreendidas e iluminadas pelo sentido do texto inteiro, devendo sempre manter a integralidade do teor normativo para realizar o procedimento hermenêutico de interpretação.

Em compreensão do terceiro cânone proposto por Emilio Betti, Megale (2005) ponderou que a atualidade do compreender do intérprete não deve ser meramente receptiva, mas factualmente reconstrutiva, tendo em vista que a subjetividade do intérprete não deve ser cancelada, mas controlada para que não seja imposta arbitrariamente sobre o objeto normativo.

E, o último cânone de Betti da adequação de compreender é analisado por Bergel (2001) como a disponibilidade do intérprete sobre o objeto para promover uma adequada e justa compreensão da norma.

Desse modo, os cânones são atinentes ao sujeito e ao objeto da interpretação, no intuito de se consubstancializar como uma diretiva de como o intérprete deve se comportar no momento de interpretação da norma. Betti (1956) considera a interpretação como um meio de alcançar a compreensão.

A diferença crucial entre o processo de interpretação e qualquer outro processo de conhecimento reside no fato de que, no campo hermenêutico, o objeto é constituído por objetivações da mente, cabendo ao intérprete reconhecer e reconstituir as ideias, a mensagem e as intenções nelas presentes.

Tais ilações mencionadas acima verificam a importância da metaciência e da interpretação hermenêutica de Emilio Betti para o direito brasileiro, quando este coloca a hermenêutica como uma ciência autônoma de interpretação, permitindo irradiar as técnicas de interpretação por todo o ordenamento jurídico.

Ademais, a construção teórica da hermenêutica de Betti permitiu a análise da interpretação sob o viés do prisma constitucional,

irradiando as normas constitucionais como substratos mandamentais para a aplicabilidade da norma jurídica. Por outro lado, ainda temos que a metaciência hermenêutica de Betti permitiu que se reduzisse a interferência das subjetividades do jurista no momento de aplicação das decisões judiciais, demonstrando a importância da garantia do processo democrático e em conformidade com o Estado de Direito brasileiro.

### **5. A interpretação da hermenêutica Jurídica de Betti: um estudo de caso da ação direta de inconstitucionalidade n. 4.903/2013**

A Lei Federal n. 12.651/2012 dispõe sobre o Código Florestal brasileiro, estabelecendo as normas para proteção da vegetação nativa, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, conforme enunciado pelo artigo 1º do referido dispositivo legal.

O Código Florestal, portanto, reveste-se de força legal que irradia os mandamentos para o equilíbrio do meio ambiente com o desenvolvimento econômico, traçando objetivos e fomento de políticas públicas de proteção ambiental. Tal dispositivo alterou as normas de proteção ambiental e exploração do meio ambiente, com o intuito de atualizar a legislação ambiental brasileira.

No entanto, a referida norma federal foi debate de ações diretas de inconstitucionalidade, logo quando entrou em vigor, em 2013, tendo em vista as severas modificações provocadas na tutela do meio ambiente, que suscitou o debate jurídico se esta norma estaria confrontando o texto constitucional.

Dentre os dispositivos debatidos pelo Supremo Tribunal Federal, por meio das ações de inconstitucionalidade, destacamos aqui, neste estudo, o artigo 11 Lei Federal n. 12.651/2012, que foi objeto central

da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 4.903/2013, promovido pela Procuradoria Geral da República, tendo por fundamento a violação ao princípio do retrocesso em matéria de direitos fundamentais.

De acordo com a Ação Direta de Inconstitucionalidade supramencionada, o artigo 11 da Lei Federal n. 12.651/2012 teria diminuído o grau de proteção ao direito fundamental ao meio ambiente, assegurado pelo art. 225, caput, da Constituição da República de 1988, ao se admitir as atividades agrossilvipastoris nas áreas de inclinação entre 25 e 45 graus.

O argumento apresentado pela Procuradoria Geral da República na ADI 4.903 é de que a ocupação de áreas com inclinação de 25° a 45° viola a exigência constitucional de reparação dos danos, o dever geral de proteção ambiental e a exigência constitucional de atendimento à função social da propriedade, em estrito confronto ao texto constitucional do artigo 225 de tutela ambiental. Vejamos o estrato normativo alterado:

Art. 11 Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social (Brasil, Lei n. 12.651/2012, art. 11).

Nesta esteira, verifica-se que no antigo Código Florestal vedava a derrubada de florestas situadas em áreas de inclinação de 25 a 45 graus, ressalvando apenas a possibilidade de extração de toros para utilização racional e excepcional, conforme previsto no artigo 10 da Lei

n. 4.771/65. Diante da disparidade normativa de interpretação, a ação de inconstitucionalidade foi processada e julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

Em observância ao acórdão da ADI n. 4903/2013, a Corte Superior brasileira analisou o aparente conflito entre o dispositivo constitucional do desenvolvimento econômico nacional, previsto no artigo 3º, II, da Magna Carta de 1988 e a necessidade de preservação da integridade do meio ambiente como direito fundamental, emanado do artigo 225, caput, do mesmo diploma legal.

Cumprido salientar que o Supremo Tribunal Federal julgou as ações diretas de inconstitucionalidade contra a Lei Federal n. 12.651/2012 e declararam a inconstitucionalidade dos objetos pretendidos, de forma parcial, ao se avaliar cada dispositivo legal suscitado pelas ações. Em relação ao artigo 11 do novo Código Florestal, que é o objeto de análise da ADI n. 4903/2013, esse foi declarado constitucional.

Por esse entendimento, esta pesquisa tem por intento analisar as interpretações hermenêuticas utilizadas pelo Supremo Tribunal Federal à luz da hermenêutica de Emilio Betti, buscando compreender se os cânones da autonomia, totalidade, atualidade e adequação do seu procedimento hermenêutico foram referenciados, de forma implícita, para a emissão da decisão da Corte Superior no caso em questão.

Ao se analisar o teor do acórdão da ADI n. 4903/2013, verifica-se que o cânone da autonomia proposto pela hermenêutica de Betti restou demonstrado na medida em que o princípio constitucional do meio ambiente foi extraído do artigo 225 da Constituição da República de 1988, sendo interpretado na medida certa para compreensão da constitucionalidade do dispositivo do artigo 11 da Lei Federal n. 12.651/2012.

O cânone da totalidade também foi comprovado na decisão da Corte Superior, quando foi verificado a compatibilidade do artigo 11 do novo Código Florestal com os princípios constitucionais do direito

fundamental ao meio ambiente, descrito no artigo 225 da Constituição da República de 1988 e do desenvolvimento econômico nacional, previsto no artigo 3º, II, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que para a interpretação da norma ambiental suscitada de constitucionalidade foi necessária uma rigorosa e completa análise de todo o texto constitucional e de seus princípios para debater a compatibilidade do artigo 11 da Lei Federal n. 12.651/2012.

O cânone da atualidade também esteve presente na decisão do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a atitude de julgar da maioria do Tribunal Pleno não foi passiva, mas reconstrutiva, o que preservou a subjetividade do intérprete.

No estudo de caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4903 verificou-se, portanto, a consonância da decisão do Supremo Tribunal Federal com a hermenêutica e os cânones hermenêuticos de Emilio Betti. Ademais, a Corte Superior, como guardiã da Constituição da República de 1988 percorreu o procedimento interpretativo para reconstruir o espírito originário do texto constitucional e reconhecer a constitucionalidade do artigo 11 do novo Código Florestal.

## **6. Considerações finais**

As contribuições de Emilio Betti para a hermenêutica jurídica perpassam pela essencialidade da autonomia da metaciência hermenêutica enquanto ciência geral. Isto ocorre porque a sua função interpretativa está intimamente ligada à aplicação dos seus resultados, ou seja, aplicação da lei ao caso concreto. Interpreta-se e resolve-se um problema concreto de aplicação da norma jurídica.

Além disso, o autor trouxe consigo a ideia dos cânones da interpretação do direito, analisando como a totalidade e a coerência significativa contribuíram para o desenvolvimento da hermenêutica geral e para o aprimoramento da segurança jurídica.

Tais diretrizes de interpretação da metaciência da hermenêutica foram fundamentais para a formulação de métodos eficazes para compreensão da visão do intérprete na decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4903/2013, por meio dos cânones de procedimento hermenêutico do jurista Betti.

## Referências

Brasil (2013). *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado.

Brasil (2021). Lei n. 12.651/2012. Dispõe sobre o Código Florestal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm). Acesso em 02.03.2021.

Brasil (2020). Superior Tribunal Federal. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4903/2013. Relator Min. Luiz Fux. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 09 de Nov. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4355144>. Acesso em 02.03.2021.

Bergel, J.-L. (2021). *Teoria geral do direito*. São Paulo: Martins Fontes.

Betti, E. (1956). *Interpretacion de La Ley y de Los Actos Juridicos*. Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas.

Betti, E. (1990). *Teoria Generale della Interpretazione*. Milano: Giuffrè Editore.

Bleicher, J. (1980). *Hermenêutica Contemporânea*. Lisboa: Edições 70.

Marmor, A. (2000). *Direito e interpretação. Tradução de Luís Carlos Borges*. São Paulo: Martins Fontes.

Megale, M. H. Damasceno e Silva (2005). A Teoria da Interpretação Jurídica: um diálogo com Emilio Betti. *Revista Brasileira de Estudos Políticos* (Belo Horizonte), n. 91, (jan./jun.): 145–169.

Limana, C. Roesler C. (2013). A tipologia da interpretação de Emilio Betti. *Revista Direito Em Debate*. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.1998.11.%p>.

Palmer, R. E. (1999). *Hermenêutica*. Lisboa: Edições 70.

Pardo, D. W. de Abreu (2003). *Os direitos fundamentais e a aplicação judicial do direito*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris.

Pessôa, L. C. (2001). A teoria da interpretação jurídica de Emílio Betti dos métodos interpretativos à teoria hermenêutica. *Revista Trimestral de Direito Civil*, 6, abril/junho. (Rio de Janeiro: Padma 2000).

Soares, R. M. (2019). *Hermenêutica e Interpretação Jurídica*. São Paulo: SaraivaJur, 4ª ed.

Streck, L. L. (2001). *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

Sparemberger, R. F. Lopes (2003). Betti x Gadamer: da Hermenêutica objetivista à Hermenêutica Criativa. *Revistas da Faculdade de Direito do Paraná*. Disponível em: <http://repositorio.furg.br/handle/1/3687>. Acesso em 01.02.2021.